

025. APELAÇÃO 0001047-24.2018.8.19.0050 Assunto: Inscrição Indevida no CADIN / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0001047-24.2018.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00584707 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE PÁDUA ADVOGADO: JAILSON EMAR CAMACHO DE OLIVEIRA OAB/RJ-133755 APELADO: ADILSON FARIA RAMOS ADVOGADO: PRISCILA DA LUZ GUIMARÃES OAB/RJ-204389 ADVOGADO: KARINE BASTOS SILVA OAB/RJ-116139 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Protesto indevido do IPTU do exercício de 2013 pelo Município de Santo Antonio de Pádua. Contribuinte que traz aos autos documentos que comprovam o pagamento de seis parcelas do tributo. Contestação que se limitou a afirmar a existência do débito fiscal, sem refutar a prova acostada à inicial, esclarecer a origem da inscrição em dívida ativa ou tecer qualquer consideração sobre o caso concreto. Conclusão pela ocorrência de protesto indevido de débito fiscal integralmente pago. Procedência que se mantém, inclusive quanto à indenização por danos morais, arbitrada em R\$5.000,00. Desprovisionamento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

026. APELAÇÃO 0001080-28.2015.8.19.0047 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: RIO CLARO VARA UNICA Ação: 0001080-28.2015.8.19.0047 Protocolo: 3204/2018.00423736 - APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ PROC.MUNIC.: EVANDRO DE OLIVEIRA PEREIRA APELADO: ASSOCIAÇÃO SUL FLUMINENSE DE ARBITROS ASFA ADVOGADO: SILVANA NOVAES DE PAIVA OAB/RJ-064015 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM EM CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE FUTEBOL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA MUNICIPALIDADE.1-Após a conclusão do julgamento em Primeira Instância, restaram preclusos a improcedência do pleito compensatório por Danos Morais manejado pelo autor, apelado, o valor histórico do débito, R\$ 31.649,00 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais) e o adimplemento pelo Município no valor de R\$ 11.169,00 (onze mil cento e sessenta e nove reais);2-Assim, quanto ao mérito recursal, a saber, a base de cálculo para o abatimento do valor já pago pela edibilidade, observamos que: a) a proposta de acordo, mera liberalidade do prestador de serviços, além do abatimento proposto à época, já considerava os valores adimplidos inicialmente pelo município, não podendo este computar os valores adimplidos em duplicidade para extinção do débito; b) o referido abatimento, ademais, estava condicionado ao adimplemento integral, espontâneo e tempestivo do débito, não podendo o Município exigir o benefício se não cumpriu com sua parte no trato, o que violaria a boa-fé objetiva;3-A sentença, portanto, se afigura escorreita ao fixar o débito no valor de R\$ 20.480,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais), correspondentes ao débito original deduzido do valor já pago pela Municipalidade, acrescido de juros a contar da citação. Modifica-se o julgamento, contudo, de ofício para que a correção monetária incida a contar do efetivo prejuízo, nos termos do verbete sumular 43-STJ;4-Condene-se o apelante ao pagamento de honorários recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 85, §§2º, 3º e 11, do CPC/15), acrescidos à condenação originariamente imposta pela sentença;5-Sentença parcialmente reformada, de ofício. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se em parte a sentença / decisão.

027. APELAÇÃO 0001338-39.2015.8.19.0079 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0001338-39.2015.8.19.0079 Protocolo: 3204/2018.00476641 - APELANTE: LARISSA DE SOUZA BORGES ADVOGADO: OSVALDO AMARO DE SOUZA JUNIOR OAB/RJ-154996 APELADO: DRAKO MOTORS VEÍCULOS LTDA APELADO: CHERRY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO: PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA OAB/RJ-035910 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE REVISÃO SUPOSTAMENTE NÃO AUTORIZADO. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.Incumbia à parte autora trazer aos autos, o suporte probatório mínimo do que argumenta em sua inicial e razões recursais, mas não o fez.Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral (art.373, inciso I, do CPC).Súmula 330 do E. TJRJ.A inversão do ônus da prova não subtrai os deveres processuais do consumidor, mas estabelece uma faculdade ao juízo de formar sua convicção à vista das alegações da parte em situações comuns e transferir à parte adversa o dever de produzir prova capaz de mudar o seu entendimento; e de inverter o ônus da prova, também, diante de situações concretas.Dano moral não caracterizado.Majoração dos honorários recursais para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.Recurso não provido Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

028. APELAÇÃO 0001394-05.2015.8.19.0069 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: IGUABA GRANDE VARA UNICA Ação: 0001394-05.2015.8.19.0069 Protocolo: 3204/2018.00246265 - APELANTE: ZALMI PEREIRA DOS DANTOS ADVOGADO: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA OAB/RJ-109172 APELADO: MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE PROC.MUNIC.: ANDERSON LUÍS COSTA NASCIMENTO **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: ADMINISTRATIVO.MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE. TÉCNICO DE RADIOLOGIA APROVADO EM CERTAME COM PREVISÃO DE CARGA HORÁRIA DE 24 HORAS SEMANAIS. AUMENTO DE JORNADA DE TRABALHO PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$5.000,00. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. RECURSO PROVIDO.Versa a presente questão sobre a possibilidade de majoração da jornada de trabalho do autor, que exerce o cargo de radiologista. Lei nº 7.394/85. Artigo 14: Vetado: dispositivo legal que previa a jornada de trabalho reduzida para os técnicos de radiologia. Decreto nº 92.790 de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.394 de 1985, regulando o exercício da profissão do Técnico em Radiologia, dispõe em seu artigo 30 que a carga horária desse profissional é de 24 horas semanal. O STF firmou jurisprudência no sentido de que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração de remuneração do servidor consiste em violação da regra inserta na carta Magna de irredutibilidade de vencimentos. (ARE 660010).Dano moral configurado pelo indevido desconto na remuneração do autor, verba sabidamente de caráter alimentar. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.À condenação deve ser aplicada o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Recurso provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reformou-se a sentença / decisão.

029. APELAÇÃO 0001396-76.2007.8.19.0029 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MAGE VARA CIVEL Ação: 0001396-76.2007.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00619912 - APELANTE: FABIA CRISTINA CAJAO DE LIMA ADVOGADO: RENE FRANCISCO MARTINS OAB/RJ-186855 APELADO: MUNICÍPIO DE MAGE ADVOGADO: VANDERSON MAÇULLO BRAGA OAB/RJ-071159 **Relator: DES. EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO** Ementa: Apelação Cível. Responsabilidade Civil do Município de Magé por alegado erro médico quando do atendimento de crianças gêmeas de dois meses, uma delas falecida três dias após a alta, por pneumonia não percebida.